



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

## LEI N.º 3.704/2018, DE 13 DE ABRIL DE 2018

**Dispõe sobre os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social.**

**O PREFEITO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz saber, que a Câmara Municipal de Chopinzinho, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

**LEI:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece regulamentos e critérios de concessões dos benefícios eventuais de acordo com a Lei Federal nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993 – LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) regulamentada pelo Decreto nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007 e a Resolução nº 2012 de 19 de outubro de 2006 do CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social.

**Parágrafo único.** Os Benefícios Eventuais da Política da Assistência Social, provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de situação de risco ou vulnerabilidade social decorrente de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, são regidos pelo disposto nesta Lei.

**Art. 2º** - O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por meios próprios, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca risco e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e/ou a sobrevivência dos seus membros.

**Parágrafo único:** Nenhum Benefício Eventual da Política da Assistência Social previsto nesta lei ou em razão dela será concedido sem a autorização expressa do Secretário Municipal de Assistência Social, a quem caberá a previsão orçamentária, ordenação de despesa e determinação da concessão do benefício. (NR)



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

## **Seção I Dos Princípios dos Benefícios Eventuais**

**Art. 3º** - Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social, aos seguintes princípios:

**I** - integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

**II** - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

**III** - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas financeiras ou compensações posteriores;

**IV** - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;

**V** - garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;

**VI** - garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;

**VII** - afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;

**VIII** - ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e

**IX** - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

## **Seção II Dos Critérios para Concessão dos Benefícios Eventuais**

**Art. 4º** - Serão exigidos, para fins de concessão do Benefício Eventual:

**I** - cadastro atualizado da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo Federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

II - requerimento formal do indivíduo responsável pela unidade familiar, acompanhado de documentos específicos que poderão ser solicitados quando da realização do estudo socioeconômico de que trata o inciso VII deste artigo;

III - carteira de identidade e CPF;

IV - comprovante de residência;

V - comprovante de renda de todos os membros familiares se houver;

VI - folha resumo do cadastro único;

VIII - realização de estudo socioeconômico da família, com parecer do profissional do serviço social e com base nos critérios estabelecidos pela LOAS, que servira como instrumento de avaliação da solicitação do benefício;

**Parágrafo único.** O estudo de que trata o inciso VII deste artigo poderá ser dispensado em caso de o indivíduo e/ou a sua família já serem acompanhados pelas equipes de referência do SUAS, em âmbito municipal, especificamente junto aos serviços socioassistenciais ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e/ou o Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS, caso em que o profissional de serviço social deverá elaborar parecer técnico circunstanciado da situação socioeconômica familiar.

## **CAPÍTULO II DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

### **Seção I Do Auxílio-Natalidade**

**Art. 5º** - O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, destinado a atender qualquer dos seguintes aspectos:

I - necessidades do nascituro;

II - apoio à mãe nos casos de natimorto e morte do recém-nascido; e

III - apoio à família no caso de morte da mãe.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

§ 1º - O Auxílio-Natalidade será concedido por meio de bens de consumo, consistente em um kit do recém-nascido, composto por itens definidos em decreto específico.

§ 2º - Para requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio-Natalidade deverá apresentar a seguinte documentação:

I - Documentos pessoais (RG e CPF), comprovante de renda e comprovante de residência atualizado do solicitante;

II - Carteira da Gestante, registro de nascimento ou declaração de estabelecimento hospitalar que foi atendida a mãe e a criança no nascimento;

III - Possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo nacional;

IV - As gestantes deverão estar sendo acompanhadas por equipe de saúde, garantindo o acompanhamento do pré-natal.

§ 3º - Poderá ser concedido o benefício às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Chopinzinho, vierem a nascer no município, e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.

§ 4º - A concessão de pacote de fraldas descartáveis será destinada para crianças até 2 (dois) anos de idade, mediante parecer do profissional do serviço social.

**Art. 6º** - O Auxílio-Natalidade constitui-se de prestação única, cujo requerimento para a sua concessão deverá ser apresentado por membro da família no prazo de até 60 (sessenta) dias após o parto.

§ 1º - O Benefício Auxílio-natalidade poderá ser requerido entre o 7º e 9º mês de gestação.

§ 2º - O benefício será concedido até 30 (trinta) dias após o deferimento, mediante parecer da assistente social responsável, do requerimento apresentado pelo interessado, salvo motivo devidamente justificado.

§ 3º - Serão ofertadas atividades de Convivência e Fortalecimento de Vínculos familiares às gestantes vinculadas ao Benefício Natalidade, através da oferta de projetos realizados pelos órgãos municipais de assistência social.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

## Seção II Do Auxílio-Funeral

**Art. 7º** - O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, concedida por meio de bens e serviços, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família, visando ao atendimento com despesas de:

I - urna funerária;

II - velório;

III - sepultamento.

Parágrafo único. O Auxílio-Funeral será integrado por:

I - serviços de preparação, higienização, transporte, remoção, traslado e cortejo do corpo;

II - regularização documental do óbito;

III - urna funerária;

IV - velório;

V - sepultamento;

VI - colocação de placa de identificação no túmulo;

VII - transporte coletivo gratuito, com veículo oficial, aos familiares e acompanhantes que necessitam, do local do velório até o sepultamento.

**Art. 8º** - O Auxílio-Funeral, requerido quando da morte de integrante da família, será concedido de imediato, mediante folha resumo do cadastro único, emitida pelo profissional responsável pela central de óbitos, além de atender os seguintes requisitos:

I - tempo de residência no município, por parte do falecido, no mínimo de 2 (dois) meses, ressalvados os casos de morador de rua ou que estiverem em entidades de acolhimento sem referência familiar;

II - possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo nacional.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

**§ 1º** - O Município garantirá o atendimento em plantão, 24 (vinte e quatro) horas por dia, para atendimento das famílias que requererem o Auxílio-Funeral.

**§ 2º** - A elaboração do processo administrativo de concessão do Auxílio-Funeral, com a juntada dos documentos referidos no parágrafo seguinte e no art. 4º desta Lei, será feito após o atendimento da família, à vista de elementos mínimos de necessidade e da folha resumo do cadastro único.

**§ 3º** - Para requerimento e acesso ao Benefício de Auxílio-Funeral deverá apresentar a seguinte documentação:

- a) Certidão de Óbito;
- b) RG e CPF do falecido;
- c) comprovante de renda familiar;
- d) comprovante de residência atualizado do falecido.

**§ 4º** - Compete ao responsável pela central de óbitos do município, após o atendimento da família, instaurar processo administrativo com todos os documentos pertinentes, sendo após remetido à Secretaria Municipal de Assistência Social para as providências cabíveis.

**§ 5º** - Para ser concedido o Benefício de Auxílio-Funeral o velório deverá ser realizado obrigatoriamente no município de Chopinzinho.

**Art. 9º** - Em nenhuma hipótese haverá cobrança de valores ou bens por parte das prestadoras de serviços funerários do município, quando da concessão do Auxílio-Funeral, sob pena de aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de 05 (cinco) a 10 (dez) UFM - Unidade Fiscal Municipal;
- III – multa de 30 (trinta) UFM - Unidade Fiscal Municipal quando da reincidência;
- IV – suspensão das atividades pelo período de 5 (cinco) a 180 (cento e oitenta) dias, sem prejuízo da aplicação de multa;
- V – cassação da licença, autorização, permissão ou concessão, sem prejuízo da aplicação de multa.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

## **Seção III** **Benefícios Eventuais em Situações de Vulnerabilidade Temporária**

**Art. 10°** - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II - perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III - danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I - da falta de:
  - a) acesso a condições e meios para suprir a manutenção social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
  - b) documentação; e
  - c) domicílio.
- II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV - de desastres e de calamidade pública; e
- V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 11** - A efetividade e o aproveitamento dos Benefícios Eventuais em Situação de Vulnerabilidade Temporária dependerão do apoio e do desenvolvimento conjunto das demais políticas públicas de atendimento à população, bem como do empenho das próprias famílias beneficiárias, que deverão envidar esforços em prol do crescimento individual e social de seus membros, favorecendo o processo de construção da cidadania.

## **Subseção I** **Manutenção Cotidiana da Família**



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

**Art. 12** - Os Benefícios Eventuais destinados às famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social temporária que visam à manutenção cotidiana dos seus membros abrangerão o necessário para alimentação, cuidados pessoais e condições mínimas de sobrevivência digna.

**Art. 13** - São modalidades de Benefícios Eventuais que visam à manutenção cotidiana da família:

- I – auxílio-alimentação;
- II - kit de cuidados pessoais;
- III - itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna.

**Art. 14** - O Benefício Eventual na forma de cesta básica será ofertado para as famílias com a finalidade de suplementação alimentar.

§ 1º - O benefício constitui-se de prestação mensal, salvo melhor juízo do Assistente Social responsável pelo acompanhamento do beneficiário.

§ 2º - O benefício será concedido após o deferimento, mediante parecer da assistente social, do requerimento apresentado pelo interessado, salvo motivo devidamente justificado.

§ 3º - Os indivíduos e suas famílias que receberem este Benefício Eventual serão encaminhados a programas e oficinas que promovam o desenvolvimento pessoal e profissional, com vistas à inclusão no mercado de trabalho.

§ 4º - A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício de auxílio-alimentação, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por profissional de Serviço Social.

§ 5º - O auxílio-alimentação será composta e concedida em conformidade com o número de membros da unidade familiar, observando-se os critérios definidos em decreto específico.

§ 6º - A concessão do Benefício Eventual na forma de auxílio-alimentação cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

I - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei;

II - sob qualquer forma alienar ou dispor a terceiros o auxílio-alimentação objeto do benefício;

III - prestar declaração falsa ou empregar os itens do auxílio-alimentação recebidos a título de benefício para fins diversos do de alimentação;

IV - possuir renda familiar per capita superior a 1/3 do salário mínimo nacional;

V - por deliberação da Comissão de Avaliação de Benefícios Eventuais, composta por 3 (três) membros ocupantes do cargo de assistente social.

§ 7º Compete aos indivíduos e suas famílias retirarem pessoalmente o Benefício Eventual na forma de auxílio-alimentação, no local indicado pela administração, salvo pessoas idosas, gestantes, portadoras de necessidades especiais ou a juízo do assistente social responsável, em caráter excepcional, mediante justificativa e ato fundamentado.

**Art. 15** - O Benefício Eventual destinado a cuidados pessoais visa a garantir condições mínimas de vestuário e higiene para gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos, pessoas portadoras de necessidades especiais nos termos da legislação civil e pessoas em situação de rua.

§ 1º - Os itens de vestuário poderão ser angariados por meio de campanhas de arrecadação de roupas realizadas junto à comunidade, coordenadas pelo Setor de Assistência Social.

§ 2º - Os itens de higiene concedidos por meio deste benefício visam a preservar a saúde do indivíduo e integrarão um conjunto com artigos mínimos, estabelecidos em decreto específico quando ofertados pela administração municipal, de itens de higiene pessoal e bucal, vedada à inclusão de cosméticos, perfumes e maquiagens.

§ 3º - A concessão deste benefício não afasta a possibilidade de o Município realizar campanhas sazonais de arrecadação e distribuição de roupas, especialmente no início do período de inverno, para um público mais amplo que o definido no *caput* deste artigo.

**Art. 16** - Poderão também ser concedidos, na forma de Benefício Eventual, itens de uso doméstico e cotidiano, destinados à sobrevivência digna dos indivíduos e suas famílias, tais como colchões, roupa de cama e de banho e utensílios essenciais de cozinha, estabelecidos em decreto específico quando ofertados pela administração municipal.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

**Parágrafo único.** Esta modalidade de Benefício Eventual não poderá ser concedida às famílias de modo contínuo, ficando limitada a uma ocorrência por beneficiário a cada 12 (doze) meses, excepcionada apenas nos casos de situação de emergência ou estado de calamidade pública formalmente decretada e que tenha a família beneficiária incluída ou entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual.

## **Subseção II Moradia**

**Art. 17 -** Constituirão Benefícios Eventuais as provisões de acesso de unidades habitacionais destinadas à moradia de indivíduos e famílias em situação de risco ou de vulnerabilidade social, capazes de atender as necessidades vitais básicas do ser humano, na seguinte modalidade:

**I -** aluguel social, visando à locação de imóvel para residência das famílias beneficiárias, por tempo determinado e não superior a 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado o benefício uma vez, por igual período, observado o limite de 12 (doze) meses;

**II -** disponibilidade de lonas e telhas de fibrocimento, atendido os critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei e constatada a necessidade através de parecer do Assistente Social em conjunto com o departamento de obras responsável, logo após visita técnica, de que o beneficiário se encontra em situação de risco ou de vulnerabilidade social, devido as condições precárias de moradia.

**III -** construção e manutenção de estrada de acesso interno na propriedade rural, atendido os critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei e constatada a necessidade através de parecer do Assistente Social em conjunto com o departamento de obras responsável, logo após visita técnica, de que o beneficiário se encontra em situação de risco ou de vulnerabilidade social, devido as condições precárias do acesso físico a moradia.

**§ 1º -** Deverá ser anexado ao estudo social de que trata o inciso II e III deste artigo, documentos fotográficos das condições físicas da estrada de acesso e da moradia do beneficiário.

**§ 2º -** O benefício eventual de que trata o inciso III deste artigo, não será concedido quando o beneficiário for produtor rural e se enquadrar nos critérios estabelecidos na Lei Municipal n.º 3625/2017, que dispõe sobre o Programa de Desenvolvimento Rural de Chopinzinho.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**Art. 18** - O Benefício Eventual de Aluguel Social será destinado prioritariamente às seguintes famílias que:

**I** - tenham na sua composição gestantes, nutrizes, crianças e adolescentes, idosos e/ou pessoas portadoras de necessidades especiais nos termos da lei;

**II** - estejam residindo em áreas de risco, de restrições à urbanização ou de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais, mediante análise previa da defesa civil ou do departamento de habitação;

**III** - tenham a sua moradia interditada por ordem da Coordenadoria Municipal ou Estadual de Defesa Civil;

**IV** – tenham maior tempo de residência no Município de Chopinzinho.

**Art. 19** - Somente poderão ser objeto de locação, para fins de Benefício Eventual de Aluguel Social, os imóveis que possuam condições de habitabilidade e estejam situados fora de áreas de risco.

**Art. 20** - A localização do imóvel, a negociação dos valores com o proprietário, a contratação da locação e o pagamento mensal aos locadores serão responsabilidades do Poder Executivo.

**§ 1º** Compete ao indivíduo ou família beneficiada pelo aluguel social:

**I** - restituir o imóvel, finda a locação, no estado em que o recebeu, salvo as deteriorações decorrentes do seu uso normal;

**II** - levar imediatamente ao conhecimento do locador e da Administração o surgimento de qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como as eventuais turbações de terceiros;

**III** - realizar a imediata reparação dos danos verificados no imóvel, ou nas suas instalações, provocadas por si, seus dependentes, familiares, visitantes ou prepostos;

**IV** - não modificar a forma interna ou externa do imóvel sem o consentimento prévio e por escrito do locador e da Administração;

**V** - entregar imediatamente ao locador os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que dirigida a ele, beneficiário;

**VI** - pagar as despesas de telefone e de consumo de força, luz e gás, água e esgoto;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

**VII** - cumprir integralmente a convenção de condomínio e os regulamentos internos;

**VIII** - pagar as despesas ordinárias de condomínio;

**IX** - cumprir normas legais e regulamentares aplicáveis ao uso do imóvel.

§ 2º Salvo motivo excepcional e devidamente justificado, mediante parecer do profissional de assistência social, será autorizado o pagamento de despesas de consumo de luz, água e esgoto, com recursos públicos da Secretaria Municipal de Assistência Social, sem prejuízo dos encaminhados necessários à obtenção de tarifa social e prestação de contas mensal aos técnicos de referência.

**Art. 21** - Os indivíduos e famílias que forem beneficiados com o Aluguel Social e não tiverem solução de moradia no prazo máximo de concessão do benefício, poderão ter, excepcionalmente, prorrogado o prazo definido no inciso I do art. 17 desta Lei, devendo ser incluídos em programas e projetos de habitação de interesse social desenvolvidos por órgãos públicos.

**Art. 22** - É vedada a concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social a mais de um membro da mesma família, concomitantemente.

**Art. 23** - A recusa à participação de programas e oficinas, assim como a negativa de acompanhamento da família pela equipe de referência do CRAS e/ou CREAS, a ausência reiterada ou o abandono das atividades propostas para o atendimento socioassistencial dos indivíduos acarretará a suspensão da concessão do benefício eventual de Aluguel Social, que só será restabelecido mediante avaliação do caso por deliberação da Comissão de Avaliação de Benefícios Eventuais.

**Art. 24** - A concessão do Benefício Eventual de Aluguel Social cessará, perdendo direito ao seu recebimento, a família que:

**I** - deixar de atender, a qualquer tempo, aos critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei;

**II** - sublocar o imóvel objeto do benefício;

**III** - prestar declaração falsa ou empregar o imóvel recebidos a título de benefício para fins diversos do de habitação residencial;

**IV** - possuir renda familiar per capita superior a 1/3 do salário mínimo nacional;

**V** - por deliberação da Comissão de Avaliação de Benefícios Eventuais, composta pela equipe de referência.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

---

## **Subseção III Documentação Civil**

**Art. 25** - O Benefício Eventual na forma de Documentação Civil tem o objetivo de oportunizar que os indivíduos regularizem sua situação civil por meio de:

**I** - pagamento de taxas para encaminhamento e expedição de título de eleitor, CPF e RG, inclusive segunda via;

**II** - providências relacionadas à fotografia 3x4 para expedição de carteira de identidade e cópias de documentos necessários para a solicitação da confecção de outros documentos;

**III** - segunda via da certidão de nascimento, casamento e óbito.

**§1º** Benefício Eventual na forma de Documentação Civil será fornecido por uma única vez por cidadão ou por uma segunda concessão em casos de calamidade, devidamente comprovados pelo usuário.

**§ 2º** Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social instaurar processo administrativo com todos os documentos pertinentes à concessão do benefício, sendo após encaminhado à Secretaria Municipal de Finanças para as providências cabíveis quanto ao pagamento de eventuais taxas.

## **Subseção IV Transportes**

**Art. 26** - O Benefício Eventual de transporte intermunicipal dar-se-á através da concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado do Paraná, exceto nos casos em que houver determinação judicial e o interesse público, em função de:

**I** – visita a ascendente ou descendente ou afim, nos casos de alta hospitalar, doenças ou falecimento, que residam em outras cidades ou estados, limitado a concessão do benefício para até 02 (dois) membros da família beneficiária, exceto indicação diversa em parecer social e autorizado pelo ordenador de despesa;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

**II** – visita ou acompanhamento de ascendente, aos filhos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, semiliberdade e internação;

**III** - atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

**IV** - atendimento de munícipes vítimas de violência, quando indicado no parecer social;

**V** - solicitação relacionada ao exercício da cidadania, no que se inclui:

**a)** visitação a familiares internados ou abrigados em estabelecimentos de saúde, instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade;

**b)** atendimento as solicitações, convocações ou intimações do Poder Judiciário Estadual ou Federal, Ministério Público, da Polícia Estadual ou Federal ou das Forças Armadas Brasileiras;

**c)** oportunidade de trabalho.

**§ 1º** Para a concessão do benefício de auxílio transporte, o beneficiário deverá apresentar documentos de comprovação de tal solicitação, a serem avaliados pelo profissional de assistência social.

**§ 2º** O Benefício Eventual de transporte intermunicipal é limitado a 01 (uma) ocorrência por beneficiário durante o período de 12 (doze) meses, exceto em caso de mandado judicial e de interesse público, ou de atendimento as solicitações, convocações ou intimações dos órgãos descritos na alínea 'b' do inciso V deste artigo, mediante requerimento assinado pelo interessado e atendido os critérios estabelecidos no art. 4º desta Lei, e os seguintes:

**I** - tempo de residência no município de, no mínimo, 2 (dois) meses, ressalvados os casos de morador de rua ou que estiverem em entidades de acolhimento sem referência familiar;

**II** - possuir renda familiar per capita igual ou inferior a 1/3 do salário mínimo nacional.

## **Subseção V Situação de Emergência e Estado de Calamidade Pública**



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

**Art. 27** - O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública é uma provisão suplementar e provisória da assistência social, prestada para suprir necessidades do indivíduo ou da família na eventualidade das condições referidas e desde que tenham sido devidamente decretadas pelo Poder Executivo Municipal, com vistas a assegurar a sobrevivência e a reconstrução da autonomia.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, entende-se:

I - desastre: resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem sobre um ecossistema vulnerável, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

II - situação de emergência: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento parcial da capacidade de resposta do poder público do Município;

III - estado de calamidade pública: situação anormal, provocada por desastres, causando danos e prejuízos que impliquem o comprometimento substancial da capacidade de resposta do poder público do Município.

**Art. 28** - É condição para o recebimento do Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública que o indivíduo ou a família, além de satisfazer os critérios do art. 4º desta Lei, tenha sido incluído entre os atingidos, a partir de informações e levantamentos realizados pela Defesa Civil Municipal ou Estadual, ou que sejam removidos de áreas consideradas de risco, por prevenção ou determinação do Poder Judiciário.

**Art. 29** - O benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou serviço, para propiciar condições de incolumidade e cidadania aos atingidos, dentro das atribuições e colaboração dos poderes públicos municipal, estadual, e federal, incluindo, dentre outros itens:

- I - o fornecimento de água potável;
- II - a provisão e meios de preparação de alimentos;
- III - o suprimento de material de:
  - a) abrigo;
  - b) vestuário;
  - c) limpeza;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

- d) higiene pessoal;
- IV - o transporte de atingidos para locais seguros;
- V - demolição de edificações com estruturas comprometidas;
- VI - remoção de entulhos e escombros;
- VII - disponibilidade de lonas e telhas de fibrocimento;
- VIII - reconstrução ou recuperação de unidades habitacionais atingidas.

## **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 30** - Caberá à Secretaria Municipal de Assistência Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento, exceto nas situações de emergência e calamidade pública cuja responsabilidade cabe a Defesa Civil;

II - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

**Art. 30A** - Os benefícios previstos nesta lei obedecerão a seguinte limitação:

I- 75 (setenta e cinco) auxílios alimentação por mês;

II- 12 (doze) alugueres sociais por ano;

§ 1º - A limitação prevista no art. 30A poderá ser incrementado em casos especiais, cuja necessidade seja de extrema urgência, com autorização expressa do Secretário Municipal de Assistência Social, após justificativa e parecer do Conselho Municipal de Assistência Social.



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

§ 2º - A limitação prevista nos incisos I e II do art. 30A não poderá ser cumulada, cuja cota é estabelecida apenas para o período limitador não sendo passado para o exercício seguinte. (NR)

**Art. 31** - Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar e deliberar sobre diagnóstico e monitoramento da demanda para constante ampliação dos benefícios eventuais e fiscalizar o adequado uso dos recursos financeiros.

§ 1º Serão averiguadas e tomadas todas as medidas legais cabíveis, de qualquer tipo de denúncias de irregularidade na concessão de benefício eventual, realizadas por qualquer cidadão de forma anônima, devendo ser encaminhadas ao Centro de Referência Assistência Social e/ou ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social da área de abrangência.

§ 2º O órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar quadrimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Poder Legislativo local.

§ 3º Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS de 09 de dezembro de 2010, que reordenou os Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, não são provisões da política de assistência social os itens referentes à órteses, próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites, dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que tem necessidade de uso e outros itens inerentes a área de saúde.

**Art. 32** - Nenhum benefício previsto nesta Lei será concedido sem parecer elaborado por servidor público ocupante de cargo efetivo de Assistente Social, sujeitando-se o infrator que ordenou a despesa a apuração de responsabilidade.

**Art. 33** - Não será concedido qualquer benefício não previsto nesta Lei, sujeitando-se o infrator que ordenou a despesa a apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, bem como às sanções previstas nesta Lei.

**Art. 34** - Sem prejuízo da apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, sujeita-se o infrator que ordenou a despesa sem atender os critérios estabelecidos nesta Lei, as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - afastamento cautelar do exercício da função;
- III - suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - multa de 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor do benefício concedido;



# Município de Chopinzinho

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ 76.995.414/0001-60 - e-mail: [prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br](mailto:prefeitura@chopinzinho.pr.gov.br)

Fone (46) 3242-8600 - Rua Miquel Procópio Kurpel, 3811, Bairro São Miguel

85560-000 - CHOPINZINHO - PARANÁ

**V** - multa de 20 (vinte) vezes o valor do benefício concedido, quando da reincidência;

**VI** - multa de 30 (trinta) vezes o valor do benefício concedido, quando o infrator valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

**VII** - multa de 50 (cinquenta) vezes o valor do benefício concedido, quando o infrator valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em período eleitoral.

§ 1º O pagamento da multa poderá ser processado com desconto integral ou parcial junto à remuneração ou subsídio do agente infrator, mediante termo de ajustamento de conduta, observado o contraditório e ampla defesa.

§ 2º A apuração das infrações acima elencadas não exclui a apuração de responsabilidade civil, penal, administrativa e por atos de improbidade, nos termos da lei.

**Art. 35** - As despesas decorrentes da concessão dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

**Art. 36** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogando em especial a Lei nº 2.621/2010, de 23 de abril de 2010.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO-PR, DE 13 DE ABRIL DE 2018.

**Álvaro Dênis Ceni Scolaro**  
Prefeito

Publicado no Diário Oficial dos Municípios  
do Sudoeste do Paraná  
**DIOEMS**  
EDIÇÃO Nº 1587 de 17/04/2018